



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721477/2012-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.637 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Embargante CONSELHEIRA ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL E OBJETO BRASIL CONFECÇÕES EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a existência de lapso manifesto, acolhem-se os embargos para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento, adaptando-se o voto condutor do acórdão embargado ao que foi decidido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-009.215, de 17/11/2020, sem efeitos infringentes, adaptar o voto ao que foi efetivamente decidido pelo Colegiado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.637 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13971.721477/2012-39

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, com vistas a sanar contradição no Acórdão n.º 9202-009.215 (fls. 883/893), proferido na Sessão de 17 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF n.º 76.

Nos termos dos Embargos de Declaração:

Designada *ad hoc* para formalizar o voto depositado pela relatora original no diretório oficial do CARF, fui alertada pelo Sepoj acerca de lapso verificado no julgado, uma vez que a *conclusão constante do Acórdão está em desacordo com o resultado da ata da sessão de julgamento*, que assim dispõe:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

Portanto, a decisão consignada em ata deve substituir a conclusão adotada no acórdão.

Além disso, faz-se necessário retificar o penúltimo parágrafo do Acórdão, na parte que indica que “o acórdão recorrido não merece reforma”, considerando o resultado acordado pelo Colegiado no sentido do provimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ensejou a reforma da decisão a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Do exame da ementa e do registro da decisão embargada, bem assim dos fundamentos suscitados em seu voto condutor, verifica-se que este Colegiado decidiu por acolher as razões suscitadas no Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendendo pela impossibilidade de se abater do lançamento os valores recolhidos na sistemática do Simples por empresas interpostas.

Contudo, embora o acórdão embargado tenha sido proferido em face de Recurso Especial Interpostos pela Fazenda Nacional e a decisão tenha sido no sentido de reformar a julgado ordinário, da parte final de referido acórdão embargado consta que “o acórdão recorrido não merece reforma”. Além disso, a conclusão do voto é por conhecer do “Recurso interposto pelo **Contribuinte** para no mérito **negar-lhe provimento**”.

Verifica-se, desse modo, evidente lapso manifesto a justificar o acolhimento dos embargos para retificar o penúltimo e o último parágrafo do voto condutor do 9202-009.215, que passam a ter a seguinte redação:

Comparando as decisões em apreço observo **que o acórdão recorrido merece reforma**, isso por que o que ele ressalva de modo geral o direito ao abatimento dos valores pagos previamente a ação fiscal o qual só é devido para aqueles recolhimentos que tenham sido realizados em guia própria para o mesmo fato gerador (parcela segurados), ressalvada a impossibilidade de compensação com os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal e Nacional, mediante a utilização de documento único de arrecadação (cota patronal), os quais não se prestam à recorrente para fins de dedução do crédito tributário lançado pela fiscalização.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado pela embargante, adaptar o voto ao que foi efetivamente decidido pelo colegiado.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho